EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	REGINA COELI LEAL DA SILVA
INTERES.	:	REGINA GONÇALVES VICTORAZO
INTERES.	:	REGINA LUCIA MENEZES ROZA
INTERES.	:	REINALDO MOSCHINI
INTERES.	:	RENEIDE PEREIRA BEZERRA
INTERES.	:	RUBENS NONATO MATIAS
INTERES.	:	RUTE ALVES RODRIGUES
INTERES.	:	RUTE PEREIRA MACKOVIAK
INTERES.	:	RUTH DA SILVA MARINHO
INTERES.	:	RUTH DOS REIS MATEUS
INTERES.	:	SAFIRA SETUBAL RODRIGUES SANTOS
INTERES.	:	SALET CANDIDA DO ROSARIO BORDON
INTERES.	:	SAMUEL JOHNSON
INTERES.	:	SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA
INTERES.	:	SANDRA MARA LONGUINI FREITAS
INTERES.	:	SANDRA MARIA BARROS CABREIRA
INTERES.	:	SANDRA REGINA C DO CARMO PEIXOTO
INTERES.	:	SANTA MARIA DE JESUS SILVA
INTERES.	:	SARAH JANE CAPELASSI ARAUJO CADAMURO
INTERES.	:	SEBASTIANA ANACLETO TEIXEIRA RAMOS
INTERES.	:	SEBASTIANA PEREIRA VIEIRA
INTERES.	:	SEBASTIANA SOUZA DA SILVA
INTERES.	:	SEBASTIAO ARVELINO
INTERES.	:	SEBASTIAO DURAN JUNIOR
INTERES.	:	SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 302).

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 245 e 278), exceto em relação a RENEIDE PEREIRA BEZERRA, por divergência de nome (fl. 278).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2313933-4661-4CAF-A259-F3523FBBED35

prazo sem manifestação.

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 328-329, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2313933-4661-4CAF-A259-F3523FBBED35